

PARECER N° 266/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.068268/2014-06
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura do Auto de Infração	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão de primeira instância	Data de postagem do Recurso
00065.068268/2014-06	1607/2014	649530153	15/10/2012	29/05/2014	Não consta no processo AR	15/07/2014	14/07/2015	11/09/2015	11/09/2015

Infração: *Deixar de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo*

Enquadramento: alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 1607/2014 (fl. 07), que capitulou a conduta do interessado na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47, descrevendo o seguinte:

Data: 17/10/2012

Descrição da ocorrência: Deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo

HISTÓRICO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA deixou de requerer junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto na Subparte "F", Seção 47.27, (a) do RBHA 47, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a inscrição do título de transferência de propriedade da aeronave de marcas PT-KLC, datado de 17/10/2012. Tal conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista na alínea "k" do inciso VI do Art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e na Subparte "H", Seção 47.171, (3)(ii) do RBHA 47..

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2. O Relatório de Fiscalização nº 251/2012/GTRAB/SAR (fl. 01) dispõe o seguinte:

Constatou-se que LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA, adquirente da aeronave PT-KLC, deixou de requerer, dentro do prazo previsto, a inscrição de título de transferência de propriedade junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, contrariando o disposto na seção 47.27, (a) do RBHA 47. A conduta configura infração à legislação aeronáutica, prevista no art. 302, VI, k da Lei 7.565/86 (CBA) e na seção 47.171, (3) (ii) do RBHA 47.

3. Em anexo ao RF são apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia de Requerimento Padronizado do RAB datado de 19/10/2012 (fl. 03)
- b) Cópia de Recibo referente ao pagamento da compra da aeronave PT-KLC, de 05/09/2012 (fl. 04)

4. Ainda consta nos autos Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-KLC, data de 03/12/2013, no qual consta a informação de que a transferência de propriedade foi solicitada em 22/10/2012 (fls. 05/06).

DEFESA

5. Não consta nos autos do processo Aviso de Recebimento que demonstre a cientificação do Interessado a respeito do Auto de Infração lavrado, no entanto o mesmo apresentou Defesa em 15/07/2014 (fls. 08/09).

6. No documento, alega que ao adquirir a aeronave PT-KLC, foi providenciada imediatamente a documentação para transferência de propriedade junto ao RAB, havendo sim, "*uma falta de tempo necessária para proceder nas assinaturas, reconhecimento de firmas e posteriormente encaminhamento de papéis (...)*". Dispõe também que houve demora dos correios em virtude de comprador e vendedor residirem em cidades distantes. Afirma que dentro do prazo de 30 dias fica impossível proceder na completa providência documental, tendo em vista necessitar de serviços públicos que por vezes deixam a desejar.

7. Por fim, considera que não tem culpa do fato, motivo pelo qual solicita a anulação do Auto de Infração.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

8. O setor competente, em decisão motivada (fls. 12/13), proferida em 14/07/2015, confirmou a existência de ato infracional, pelo autuado ter deixado de requerer a inscrição de título de aquisição da aeronave PT-KLC no prazo, e após apontar a existência de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o valor mínimo previsto no item "i" da Tabela V (V – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES) do Anexo I da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

RECURSO

9. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 15 em 11/09/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 20, postando seu tempestivo recurso em 11/09/2015 (fls. 17/18). No documento, repete todas as alegações apresentadas em Defesa.

10. Tempestividade do Recurso certificada em 11/03/2016 (fl. 21).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

11. Consta Despacho de encaminhamento do processo da GTRAB para o setor competente de decisão de primeira instância da SAR (fl. 11);

12. Consta extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) (fl. 14);

13. Consta Despacho de Encaminhamento do processo da antiga GTAS/SAR para a antiga Junta Recursal (fl. 16);

14. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1261641);

15. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1359997).

16. É o breve relatório.

PRELIMINARES

17. ***Da data da infração***

18. Observa-se que consta no Auto de Infração que a ocorrência teria ocorrido no dia 17/10/2012, no entanto verifica-se que o Recibo referente ao pagamento da aeronave PT-KLC é datado de 05/09/2012 e foi aperfeiçoado em 14/09/2012. Desta maneira, considerando-se o prazo mais favorável ao Interessado, de 30 dias, previsto no verso do Certificado de Matrícula, chega-se à conclusão que o prazo máximo para atualização do RAB quanto à aquisição da aeronave venceria em 14/10/2012, ocorrendo a infração em 15/10/2012.

19. Sendo assim, aponto que o fato tido como infracional ocorreu de fato em 15/10/2012, o que, no caso em tela, suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº. 08/2008, conforme abaixo disposto *in verbis*:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(...)

20. Sendo assim, sugiro a convalidação do Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 15/10/2012.

21. ***Regularidade processual***

22. Não consta nos autos do processo Aviso de Recebimento que demonstre a cientificação do Interessado a respeito do Auto de Infração lavrado, no entanto o mesmo apresentou Defesa em 15/07/2014 (fls. 08/09). Nesse sentido, de acordo com o art. 26, §5º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o comparecimento do interessado no processo supre a falta ou a irregularidade das intimações quando nulas.

Lei 9.784, de 29/01/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

23. O autuado foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/09/2015, postando seu tempestivo Recurso em 11/09/2015, conforme Despacho de Tempestividade à fl. 21.

24. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

25. ***Quanto à fundamentação da matéria - Deixar de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo***

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47.

27. A alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

(...)

28. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 47, em vigor à época dos fatos, que dispunha sobre o funcionamento e atividades do sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro, continha a seguinte redação nas seções 47.27(a) e 47.171(a)(3)(ii), *in verbis*:

RBHA 47 (...)

REGULAMENTO 47 -SUBPARTE B

DOCUMENTOS E VALIDADE(...)

47.27 - PRAZOS

(a) **O adquirente de aeronave tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB.**

(...)

REGULAMENTO 47 - SUBPARTE H

INFRAÇÕES (...)

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

(...)

(3) Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

(ii) **Deixar de atualizar no RAB a propriedade de aeronave adquirida.**

(...)

(grifos nossos)

29. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo I a Tabela V (V – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "i", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO I

(...)

Tabela V (V – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES)

(...)

VAP - i) Vender aeronave de sua propriedade, sem devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

(...)

30. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 1607/2014 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

QUESTÕES DE FATO

31. Conforme disposto no Auto de Infração nº 1607/2014 e no Relatório de Fiscalização nº 251/2012/GTRAB/SAR, o senhor LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA deixou de requerer junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro dentro do prazo previsto na Subparte "F", seção 47.27(a) do RBHA, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a inscrição do título de transferência de propriedade de marcas PT-KLC, infringindo assim a legislação aeronáutica e ficando sujeito à aplicação de sanção administrativa.

ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

32. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, e considerando que as alegações trazidas em Recurso são exatamente as mesmas da Defesa, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

33. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

35. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, tem-se que se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

37. ***Das Circunstâncias Atenuantes:***

38. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme extrato do SIGEC no documento SEI nº 1505990. Adicionalmente, não vislumbra-se a incidência de nenhuma das demais circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. ***Das Circunstâncias Agravantes:***

40. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

41. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

42. Dessa forma, considerando a circunstância atenuante exposta acima, a sanção de multa deve ser aplicada em seu valor mínimo, ou seja, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

44. Sugiro ainda que, conforme disposto nas preliminares deste Parecer, se convalide o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 15/10/2012.

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/02/2018, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1504965** e o código CRC **6D494C53**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 06-02-2018 16:11:40

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA

Nº ANAC: 30003469700

CNPJ/CPF: 07994214568

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: BA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	619323084		20/02/2009		R\$ 1.200,00		0,00	0,00	07994214568	CA	0,00
2081	649530153	00065068268201406	25/09/2015	29/05/2014	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654091160	00065158985201330	10/06/2016	19/11/2013	R\$ 800,00	10/06/2016	800,00	800,00		PG	0,00
Total devido em 06-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 284/2018

PROCESSO Nº 00065.068268/2014-06

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA

Brasília, 06 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR em 14/07/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 1607/2014 – *deixar de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo*, capitulada na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c seção 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 649530153.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão (**PARCER 266/2018/ASJIN - SEI nº 1504965**) e com base nas atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA, e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, com o reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 1607/2014, capitulada na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c seção 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.068268/2014-06 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649530153**.

Fica convalidado o referido Auto de Infração para constar como data do fato o dia 15/10/2012, nos termos do inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº 08/2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/02/2018, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1507234** e o código CRC **2F49CA61**.

Referência: Processo nº 00065.068268/2014-06

SEI nº 1507234